

**ALIENAÇÃO PARENTAL: AVANÇOS E DESAFIOS DA LEI Nº 12.318/2010<sup>1</sup>**  
PARENTAL ALIENATION: ADVANCES AND CHALLENGES OF LAW NO 12,318/2010

Maria Eduarda Tumaz de Sousa<sup>2</sup>  
Gilberto Antônio Neves<sup>3</sup>

**RESUMO:** O presente artigo com o tema ALIENAÇÃO PARENTAL: avanços e desafios da Lei nº 12,318/2010 apresenta uma análise a LAP e os posicionamentos divergentes acerca da sua aplicabilidade, trazendo o conceito da Alienação Parental, como configura a sua prática e quais medidas devem ser tomadas para a sua devida reparação. Além disso, traz como base a Constituição Federal, o Código Civil e o Estatuto da criança e do adolescente de modo a facilitar o entendimento da relação do tema com os direitos fundamentais, bem como o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Ademais, com relação ao Código Civil, o artigo ainda traz as possíveis responsabilidades civis do alienador pontuando as formas de punibilidade para ser aplicado em cada caso. Dado o exposto, apresenta a seguinte problemática: há a necessidade de revogação da LAP ou deve ser amparada legalmente? Contudo, o devido artigo possui o objetivo de trazer as características da Alienação Parental e como afeta psicologicamente o desenvolvimento do menor, além de buscar entender os questionamentos desfavoráveis referentes a aceitação da lei bem como a necessidade do amparo legislativo.

**Palavras-Chave:** Amparo legislativo. Consequências Psicológicas. Responsabilidade Civil.

2838

**ABSTRACT:** This article with the theme PARENTAL ALIENATION: advances and challenges of Law No. 12,318/2010 presents an analysis of LAP and the divergent positions regarding its applicability, bringing the concept of Parental Alienation, how it configures its practice and what measures should be taken for its due repair. Furthermore, it is based on the Federal Constitution, the Civil Code and the Statute of children and adolescents in order to facilitate the understanding of the relationship between the topic and fundamental rights, as well as the principle of the best interests of children and adolescents. Furthermore, in relation to the Civil Code, the article also presents the possible civil responsibilities of the alienator, highlighting the forms of punishment to be applied in each case. Given the above, it presents the following problem: is there a need to revoke the LAP or should it be legally supported? However, the appropriate article aims to bring out the characteristics of Parental Alienation and how it psychologically affects the development of the minor, in addition to seeking to understand the unfavorable questions regarding the acceptance of the law as well as the need for legislative support.

**Keywords:** Legislative support. Psychological consequences. Civil responsibility.

<sup>1</sup>Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no Centro Universitário Santo Agostinho – UNIFSA, Teresina-PI,

<sup>2</sup>Bacharelanda do Curso de Direito- Centro Universitário Santo Agostinho (UNIFSA).

<sup>3</sup>Mestre em Direito- Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS). Professor e Orientador do Curso de Direito- Centro Universitário Santo Agostinho (UNIFSA).

## 1 INTRODUÇÃO

O presente projeto com o tema Alienação Parental: avanços da Lei nº 12.318/2010, possui o objetivo de analisar os avanços e desafios da lei nº 12.318/2010, além de discutir a sua ameaça de revogação e quais as consequências psicológicas e sociais no desenvolvimento de crianças e adolescentes.

Nesse contexto, inicia-se com o tópico focado no contexto histórico da Alienação Parental e sua dimensão conceitual, sendo dividido em dois subtópicos, sendo estes: a interpretação da LAP e suas características; da ameaça de revogação e do amparo legislativo, com o objetivo de abordar suas características e a interpretação da legislação no que diz respeito a sua prática, além de destacar a importância do amparo legislativo na sociedade, tendo em vista que a prática da alienação parental afeta as relações entre pais e filhos (ou outros detentores do poder familiar).

Posteriormente, é exposto a previsão constitucional e o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, buscando objetivar a necessidade de proteção dos seus direitos, bem como pontuar as consequências da prática da Alienação Parental sejam estas jurídicas, sociais e psicológicas.

Por fim, o último tópico: da responsabilidade civil e o caráter punitivo da lei, subdivide-se em dois, sendo estes: do dever de indenizar e as alternativas jurídicas no combate a Alienação Parental, os quais contextualizam acerca da responsabilidade civil referente ao dever de indenizar, com o devido objetivo de buscar apontar algumas medidas punitivas aplicadas a quem pratica o crime de Alienação Parental. Além disso, é mister destacar a importância do amparo legislativo na sociedade, tendo em vista que a prática da alienação parental afeta as relações entre pais e filhos (ou outros detentores do poder familiar).

Contudo, há a necessidade de uma maior atenção nos casos de Alienação Parental, aprofundando conhecimentos referentes à temática, além de facilitar a identificação do ato nas relações familiares, a fim de ressaltar a importância da efetivação da lei na proteção à criança e ao adolescente.

## 2 DA ALIENAÇÃO PARENTAL: CONTEXTO HISTÓRICO E DIMENSÃO CONCEITUAL

Inicialmente, ao entendermos acerca da alienação parental, é de grande importância associarmos a sua existência primordialmente à separação conjugal. Porém, mesmo diante do matrimônio, é possível observar práticas alienadoras de um contra o outro. Entretanto, tal

situação se origina geralmente no cotidiano dos casais que se separaram (GONÇALVES, 2011, s.p).

Dado o exposto, com a ideia da origem da alienação parental, vindo da separação conjugal, cabe ressaltar que, o termo separação será tratado genericamente, no qual inclui a separação judicial e o divórcio, em detrimento de mudanças estabelecidas com a Emenda Constitucional nº 66 de 13 de julho de 2010. Nesse contexto, é evidente que tal prática alienante afeta principalmente o filho (a) do casal, prejudicando a criança e ao adolescente, causando consequências no seu desenvolvimento ao longo da vida.

## 2.1 Conceito de Alienação Parental como síndrome

A considerada síndrome de alienação parental (SAP) foi conceituada pelo psiquiatra norte-americano Richard Gardner, na década de 80, como um distúrbio infantil que afetaria, principalmente, menores de idade que estariam envolvidos diretamente nas relações turbulentas entre os pais, acarretando uma disputa entre ambos. Na perspectiva do autor, a síndrome acontece diante de uma lavagem cerebral realizada por um dos genitores para que o filho rejeite e se distancie do outro responsável (GARDNER, 2001, s.p).

Dado o exposto, diante de tal cenário, há diversas críticas acerca da conceituação da prática da alienação parental, bem como sua real fonte de desenvolvimento. Tal cenário evidenciado pelo autor, é defendida a ideia de que, o divórcio é considerado o principal fator para o desenvolvimento da síndrome. Além disso, para a efetivação do pensamento do autor referente a síndrome da alienação parental, foram realizados estudos acerca da temática, observando que, diante da grande proporção de casais separados, desencadeou o desenvolvimento dos casos. 2840

Nesse contexto, analisemos o pensamento abordado pelo autor Richard Gardner - in *The Parental Alienation Syndrome and the Differentiation Between Fabricated and Genuine Child Sex Abuse*. Cresskill, NJ: Creative Therapeutics, Inc. (1987) – definindo a SAP como:

[...] campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a "lavagem cerebral, programação, doutrinação") e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável (GARDNER, 1987, s.p).

Contudo, observa-se que o autor avalia a síndrome da alienação parental como um abuso de um dos genitores ao menor, sendo a prática de negligência um grande fator para a que seja justificado o seu desenvolvimento.

## 2.2 Conceito legal da Alienação Parental

Inicialmente, cabe mencionar o conceito da alienação parental, demonstrando o que dispõe a Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010, em seu art. 2º:

Art. 2. Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (BRASIL, 2010).

Nesse contexto, o regulamento jurídico conceitua a alienação parental e aponta um rol exemplificativo de situações que possam ser consideradas como a prática da ilegalidade, em decorrência da proibição do convívio necessário entre a criança ou adolescente e o seu genitor, tendo em vista que tal situação necessita de um acolhimento estatal. Nesse caso, entende-se que entre tais práticas cometidas pelo alienador observa-se por exemplo, a de realizar campanha de desqualificação do outro genitor, ausentar da criança o direito a visitas do seu genitor, bem como omitir informações pessoais relevantes sobre a criança ou o adolescente, dentre outros apontados na referida lei (EBAID; ROTTA, 2015; SILVA, 2015).

## 3 A LEI Nº 12.318/2010: do amparo legislativo e da ameaça de revogação

2841

A atual LAP apresentou mudanças significativas no decorrer dos anos, principalmente dando mais importância ao Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como com a garantia do convívio familiar, na qual resguardou a necessidade do direito de conviverem com ambos os genitores, mesmo que de maneira assistida.

De acordo com o exposto, a Lei 14.340/2022, publicada recentemente, determina que sendo comprovada a alienação parental, será dada a garantia mínima de visitação assistida no fórum que tramita a ação, analisando os prejuízos à integridade física ou psicológica da criança ou adolescente. Além disso, a mesma lei ainda estabeleceu modificações no que diz respeito ao acompanhamento psicológico ou biopsicossocial, com realização periódica, bem como a emissão de pelo menos um laudo inicial, indicando a forma metodológica empregada, para que seja possível emitir um laudo final (COELHO e DALLE, 2022, s.p).

Contudo, mesmo diante de mudanças significativas na LAP, prezando sempre pelo bem-estar físico e psicológico da criança e do adolescente, surgiram nos últimos anos divergências, tanto doutrinárias quanto nos tribunais no que diz respeito à eficácia da lei e, até mesmo, da interferência negativa nas relações familiares, gerando impasses quanto a sua aplicabilidade nos casos existentes.

### 3.1 Interpretação da LAP e das características da Alienação Parental

Diante dos fatos já mencionados, é de grande importância reconhecer a necessidade de aplicação da lei da Alienação Parental, tendo em vista que a mesma facilita a identificação dos casos na sociedade, além de responsabilizar aqueles que cometem o ato ilícito, abusando da sua condição de detentor do Poder Familiar, gerando danos de difícil reparação ao incapaz.

Nesse contexto, a considerada Lei Alienação Parental, além de conceituá-la no seu texto, busca destacar quais situações configuram a prática do ato, no seu artigo 2º, parágrafo único:

Art. 2º [...]

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental; III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - Apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

2842

Dado o exposto, a lei busca identificar quais casos são considerados como a alienação parental, bem como usar a forma punitiva para proporcionar o bem-estar familiar e estabelecer uma situação de igualdade entre os genitores, a fim de proteger a criança e o adolescente de todo e qualquer ato abusivo e que afete o seu desenvolvimento social e psíquico.

Ainda assim é mister destacar que, em decorrência do processo de divórcio ou separação judicial, é comum que os filhos se sintam vulneráveis e fragilizados diante de tal situação, é nesse contexto que o alienante acaba utilizando da fragilidade do filho para que este se leve pelo sentimento de abandono, acarretando o afastamento do genitor alienado (GERBASE, 2012; SILVA, 2015).

Nesse sentido, a fim de evitar danos psicológicos e proteger a integridade psicológica dos filhos(a), a lei encontra-se em posição de evitar e reparar atos negligências, na vida das principais vítimas, principalmente nos conflitos familiares decorrentes do divórcio. Contudo, a temática deve ser analisada diante de várias perspectivas, sendo uma delas: a relevância do tema na sociedade, dando atenção aos aspectos que envolvam o cuidado com a família, e principalmente ao incapaz, tendo em vista que o exercício do delito gera danos de difícil reparação.

### 3.2 Da ameaça de revogação e do amparo legislativo

De acordo com os fatos mencionados, mesmo diante da necessidade da lei e sua intencionalidade, nos últimos anos vem sofrendo discussões, principalmente diante do projeto de Lei nº 6371/ 2019, que tem a finalidade de revogar a Lei, a mesma foi aceita pela Comissão de Direitos Humanos (CDH), atualmente seguindo para a Comissão de Assuntos Sociais (CAS). Os argumentos utilizados seriam de que a sua matéria dificulta a denúncia de mulheres em casos de abuso sexual, protegendo os abusadores.

Nesse caso, muitos defendem a completa revogação da lei, já outros são favoráveis a possíveis ajustes, observando que, a sua revogação total atingiria, principalmente, o princípio da vedação de proteção deficiente aos bens jurídicos, bem como o princípio da proibição do retrocesso social (FERNANDO SALZER & SILVA, 2021, p.56-62).

Dado o exposto, como já mencionado há diversos posicionamentos no que diz respeito à revogação da presente lei, como também a os que defendem a necessidade de acolhimento da mesma. Nesse sentido, cabe destacar, dando ênfase ao princípio da proibição do retrocesso social, que mesmo diante de tais conflitos, é de extrema importância entendermos que, a lei vigora para todos e deve satisfazer as necessidades dos indivíduos, de modo a garantir os direitos sociais conquistados ao longo dos anos. Contudo, a Lei da Alienação Parental fora criada para que possa evitar a prática alienante, de modo a proteger e garantir o direito de proteção daqueles mais afetados, como as crianças e adolescentes que merecem total acolhimento, sendo incontroverso a revogação da lei e mais viável o seguimento do devido princípio.

2843

No que diz respeito às opiniões favoráveis à revogação da lei, uma delas aponta que, ao ler seu parecer, a revogação teria o apoio da sociedade e é defendida por diversas correntes políticas, afirmando que, a norma não gerou os efeitos esperados, aqueles que seriam de reduzir atos abusivos de genitores no processo de separação e disputa por custódia, de outro modo, o seu emprego tem sido utilizado resultando em problemas ainda mais graves (DAMARES, 2023, s.p).

Dado o exposto, cabe destacar que, assim como diversas outras leis do nosso ordenamento jurídico brasileiro, a lei da Alienação Parental possui tanto pontos extremos e negativos, quanto os necessários e positivos para reduzir os casos existentes. Sendo assim, questiona-se: há a necessidade de revogação da lei em meio a tantas interpretações equivocadas? Seria aceitável a não proteção aos que se encontram em estado de vulnerabilidade, os deixando sem o mínimo amparo legal? Tal posicionamento acerca da proteção aos abusadores seria relevante até que ponto?

Dado o exposto, a discussão da LAP, promulgada no Brasil há 13 anos, se intensificou, para os que criticam a lei chega a facilitar a defesa de agressores além de apontarem que prejudica mulheres ao fazer uma “generalização” acerca da prática alienante. Porém, na existência do mau uso da lei, não seria justificável a sua revogação, diante de tantos casos que merecem total acolhimento, sendo de extrema importância acolher a vítima e aplicar o necessário da lei em cada caso. Ainda assim, quando se discute sobre a aplicação da reversão da guarda, apenas ocorreria nos níveis mais graves da prática alienante, além de análises significativas, prevalecendo sempre o melhor interesse do menor. Contudo, seria viável se falar em aperfeiçoamento e melhoramento da lei, para que possa ser um mecanismo mais eficiente levando em consideração o melhor interesse da criança ou adolescente.

Em decorrência de tais fatores, é de grande importância destacar que, ao alegar a revogação da lei em meio a exposição das crianças a violência sexual, cabe mencionar que, tal violência não decorre apenas de pedófilos, mas também de genitores alienadores (WAQUIM, 2021). Contudo, a vulnerabilidade pode ocorrer diante da aplicação irregular das normas e procedimentos evidenciados na Lei de Alienação Parental, tendo em vista que sua principal função é proteger a criança e o adolescente para que cresça no ambiente mais saudável possível.

#### 4 DA RESPONSABILIDADE CIVIL: CARÁTER PUNITIVO DA LAP

O Código Civil de 1916 era voltado para o regime do pátrio poder, no qual era dever do homem “governar” o ambiente familiar, a chamada família patriarcal. Já no atual Código Civil, Lei nº 10.406/2002, bem como o exposto no artigo 227 da Constituição Federal, ocorreram diversas mudanças, tanto juridicamente como socialmente, afetando significativamente as relações familiares, diante de suas inovações. Nesse sentido, surgiu o poder familiar, sendo conferido a ambos os genitores (BRASIL, 1916; BRASIL, 2002).

Dado o exposto, não só do Código Civil, como também a Lei Alienação Parental, atua na aplicação da responsabilidade civil de sanções contra o(a) suposto(a) alienador dando ênfase ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente (CABRAL; MERCES; ALFINO, MONTE; ASSIS e SOUZA, 2020, s.p). Por outro lado, temos a Lei da Guarda Compartilhada (Lei nº 13.058/2014), na qual não possui o objetivo de impedir o abuso do poder parental, valorizando o exercício parental de ambos os genitores. Nesse contexto, não existe uma relação harmônica entre a Lei da Alienação Parental com a Lei da Guarda Compartilhada, tendo em vista que ambas possuem proposituras diferentes em sua aplicação.



Contudo, diante de irregularidades no exercício do poder familiar, como vem ocorrendo constantemente com a prática da Alienação Parental, o alienador poderá responder pela negligência, bem como por danos morais sofridos pelo filho (a), levando em consideração que, o polo ativo da ação poderá ser configurado tanto pelos genitores quanto pelo filho (a) alienado (a) (SILVA, 2015).

#### 4.1 Do dever de indenizar

Código Civil (2002), no seu artigo 927 aponta que aquele que praticar ato ilícito e causar dano a outrem, ficará obrigado a repará-lo. Além disso, o art. 932 do mesmo dispositivo considerada que também serão responsáveis pela reparação civil os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia (BRASIL, 2002).

De acordo com o mencionado, cabe destacar que, caso os cônjuges não conseguirem solucionar o fim do matrimônio de maneira saudável e justa, ou até mesmo, ocorrer a prática da alienação parental, admite-se a possibilidade do filho ou até mesmo o ex-cônjuge, requerer a reparação civil com a devida indenização por danos morais e materiais causados (GERBASE, 2012; SILVA; SANTOS, 2013; DIAS, 2015).

Ademais, é nítido que a alienação chega a ferir os integridade psíquica do menor, bem como do genitor alienado, dessa forma, compromete o desenvolvimento daquele mais vulnerável, tendo em vista que afeta moralmente o seu bem-estar, diante de danos de difícil reparação por estarem em fase de um necessário acolhimento e proteção no ambiente familiar (CARDIN, 2012). 2845

Nesse sentido, em consonância com o já visto anteriormente, utilizando o instituto da responsabilidade civil do alienador, cabe a devida indenização moral, diante de prejuízos na vida e desenvolvimento do menor, levando em consideração a dimensão do dano causado. Dessa maneira, cabe a prevalência do princípio da dignidade da pessoa humana, previsto na Constituição Federal (BRASIL, 1988), principalmente diante da disputa por guarda ou visitação com os filhos. Portanto, cabe ao alienador indenizar os danos causados tanto ao filho como ao alienado.

Além disso, é possível que seja cumulado o dano moral ao material, em decorrência de fatos idênticos, levando em consideração o entendimento aplicado pela súmula 37 do STJ, juntamente aos direitos fundamentais da criança e do adolescente previstos no ECA, no seu artigo 3º, o qual aponta que nenhum destes devem ser submetidos a quaisquer atos de



discriminação ou violência, bem como em detrimento do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente (BRASIL, 1990).

Contudo, é de extrema importância a reparação dos danos causados, devendo ser instituídos de imediato pelo alienador enquanto representante legal do menor, até que atinja sua maioridade. Nesse contexto, como prevê o artigo 206 do Código Civil, deverá o alienado propor a ação em um prazo de 3 anos (BRASIL, 2002).

#### 4.2 Alternativas jurídicas no combate a alienação parental

Caso seja declarada e comprovada a prática da alienação parental, o juiz do devido caso, poderá promover certas medidas punitivas, a fim de reprimir a ilegalidade. Tais medidas estão previstas no artigo 6º da LAP, vejamos abaixo:

[...] Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I – declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II – ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III – estipular multa ao alienador;
- IV – determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V – determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI – determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

Parágrafo único. Caracterizada mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar (BRASIL, 2010).

2846

Inicialmente, o que diz respeito a guarda compartilhada, sendo constatada a alienação por parte do guardião alienador, uma das maneiras de solucionar o conflito entre os cônjuges seria a adoção da guarda compartilhada, tendo como objetivo principal preservar a integridade psíquica da criança ou do adolescente, bem como protegendo o seu melhor interesse e direito a convivência familiar, como lhe é de direito.

Outra forma de coibir a alienação parental seria pela aplicação da advertência ao genitor(a) alienante, caso seja declarada a prática, em relação aos danos que o seu comportamento abusivo pode trazer ao seu filho (a). A advertência encontra-se prevista no artigo 129, inciso VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente, nesse contexto, ocorre diante da necessidade do juiz em notificar o alienante e alertá-lo acerca dos malefícios da alienação. Assim, como conceitua Cury, Silva e Mendez (2002, p.192):

[...] a advertência consiste numa admoestação verbal, reduzida a termo e assinada. Medida pedagógica, prevista no art. 115, será, sem dúvida, oportunidade de reflexão

para os pais ou responsável que, assim, serão levados a reencontrar o trilho do processo educativo interrompido, talvez desfigurado.

Contudo, a advertência é aplicada diante da constatação ou indícios da prática do ato ilícito, sem que haja o envolvimento do menor, para que não seja revelado a ele os atos praticados. Sendo assim, é considerado um dos meios mais eficientes para coibir os atos da alienação parental.

Além da advertência, a Lei 12.318/2010, artigo 6º, inciso III, também aponta da multa como forma de imposição de penalidade. Nesse contexto, busca garantir o direito do alienador a visitas. Sendo assim, o maior intuito da aplicação da multa seria de obrigar o guardião alienador de cumprir com a sua obrigação, devendo até mesmo, ser considerado um valor alto, para que não chegue a desistir do seu cumprimento (NERY JÚNIOR, 2002, p. 85).

Por fim, é de grande significância mencionar acerca do acompanhamento psicológico ou biopsicossocial para efetivar ainda mais proteção a integridade da vítima. Nesse caso, é comum que após a separação conjugal a criança ou adolescente sofra com a mudança estabelecida, podendo chegar a ser afetada com a prática alienante. Em contrapartida, a criança necessita conviver e preservar o seu relacionamento com os pais, sem quaisquer desavenças ou conflitos, sendo então primordial o acolhimento psicológico de todos os envolvidos, em consonância com o direito fundamental a convivência familiar de forma saudável.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com o mencionado no devido trabalho, a Lei nº 12.318/2010 existe com o objetivo de preservar a integridade física e psíquica da criança e do adolescente, em detrimento da dignidade da pessoa humana, previsto como direito fundamental na Constituição Federal de 1988, impondo medidas protetivas. Nesse sentido, com o mencionado, observa-se as divergências existentes diante da aplicabilidade da lei em meio a posicionamentos positivos e negativos.

Dado o exposto, o presente artigo abrangeu de maneira clara e objetiva acerca do conceito da alienação parental e como seria configurada a sua prática nas relações familiares. Além disso, buscou abordar como tal prática contribui negativamente para o desenvolvimento de crianças e adolescente, sendo a lei um instrumento primordial para punir de maneira responsável o alienante, aplicando cada penalidade analisando caso a caso de forma detalhada e cautelosa.

Ainda assim, buscou-se analisar as possíveis responsabilizações na área cível do agente alienador, ao praticar tal ato, em conformidade com a proteção a criança ou adolescente, prevalecendo sempre o princípio da proteção integral e convívio familiar de maneira saudável,

tendo em vista que, não só o Estado, como também a família e a sociedade, possui o dever de amparar e proteger o menor de qualquer ato que chegue a afetar o seu desenvolvimento, como prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ademais, é mister destacar que é de extrema necessidade ficarmos atentos as novas formas de alienação, devendo ser tipificado como crime, de modo a interpretarmos a lei de maneira positiva ao acolhimento do menor, bem como o acolhimento psicológico necessário a todos os envolvidos (ALVES, 2015). Dessa forma, a intenção da legalidade seria a de inibir a prática e prestar o atendimento psicológico necessário as vítimas da alienação parental.

Contudo, cabe entendemos que, mesmo diante da grande discussão e controvérsias acerca da efetividade e necessidade da lei, esta existe para garantir medidas protetivas aqueles considerados vulneráveis, tendo como função instrumental de garantir que sejam aplicadas as ações necessárias a cada caso. Desse modo, a prática alienante causa danos psicológicos a criança e ao adolescente, impactando negativamente o desenvolvimento de tais pessoas, principalmente o que diz respeito a convivência familiar e comunitária de forma saudável.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: **Diário Oficial da União**, 1988.

2848

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: Diário Oficial da União, 1916.

BRASIL. Lei no. 8.069, de 13 de julho de 1990. Institui o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: **Diário Oficial da União**, 1990.

BRASIL. Lei no 12.318, de 26 de agosto de 2010. **Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990**. Brasília: Diário Oficial da União, 2010.

CURY, Munir; SILVA, Antonio Fernando do Amaral e; MENDEZ, Emílio García (coords.). **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. São Paulo: Malheiros, 2002.

DIAS, Maria Berenice. **Manual dos direitos das famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

GERBASE, Ana Brúsolo; DALA NORA, Jamille Voltolini; LEVY, Laura Affonso da Costa; BARUFI, Melissa Telles; ARAÚJO, Sandra Maria Baccara. **Alienação parental: vidas em preto e branco**. Porto Alegre: Escola Superior de Advocacia OAB/RS, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto, **DIREITO CIVIL BRASILEIRO-Direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 6.

NEWS. Campo Grande. **Alterações da Lei da Alienação Parental e no ECA.** Campo Grande. s.p, out, 2022. Disponível em: <https://www.campograndenews.com.br/artigos/alteracoes-na-lei-da-alienacao-parental-e-no-eca>.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código civil anotado e legislação extravagante:** atualizado até 02 de maio de 2003. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

SILVA, Marta Rosa da; SANTOS, Elquissana Quirino dos. **A alienação parental no contexto social da família: considerações e caracterização no ambiente jurídico.** Revista Científica do Centro de Ensino Superior Almeida Rodrigues, ano I, ed. 1, p.56-62, jan. 2013.

SILVA, Philiane Ferreira Paulino da. **A alienação parental em termos de poder.** Revista de Doutrina e Jurisprudência, v. 107, n. 1, p.86-105, dez. 2015.

TOALDO, Adriane Medianeira; RIEDER, Claudia Schmitt; SEVERO, Eliane Celina Goulart Leal. **O direito à convivência familiar e a possibilidade jurídica da multa cominatória.** Justiça & História, v. 10, n. 19/20, p.211-236, 2010.